
A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MEIO AMBIENTE NATURAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988*

JUMÁRIA FERNANDES RIBEIRO FONSECA**
LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA***

Resumo: a Constituição Federal de 1988 conferiu ao meio ambiente ampla e especial proteção. No art. 129, III, estabeleceu também que a ação civil pública, disciplinada pela Lei n. 7.347/85, pode ser manejada em defesa desse direito difuso. Este artigo pretende refletir sobre como a ação civil pública se efetiva como importante instrumento de proteção do meio ambiente natural.

Palavras-chave: Constituição. Ambiente. Defesa. Ação.

As crescentes e constantes degradações ao meio ambiente natural têm desafiado os profissionais dos mais diversos campos da ciência no que tange a sua proteção, sobretudo, quanto aos meios e modos de preveni-las.

A Ação Civil Pública disciplinada pela Lei nº. 7.347/85 visa à tutela dos denominados direitos e interesses transindividuais, cujas espécies são os direitos coletivos, os individuais homogêneos e os difusos, nestes últimos incluso o meio ambiente. Todavia, esse importante instrumento de preservação e defesa dos ditos interesses transindividuais, conquanto também goze de previsão constitucional (art. 129, III, da CF/88), ainda é desconhecido por grande parte dos operadores de direito.

A Constituição Federal de 1988 elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado a *status* de direito fundamental (art. 225, *caput*), de modo que este possui estreita relação com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III). Dentre as espécies de meio ambiente, destaca-se o natural, ao qual a Carta Magna de 1988 também dedicou especial proteção. Porém, o que se presencia cotidianamente, são as mais diversas formas de agressões ao meio ambiente, veiculadas pelos meios de comunicação de massa ou presenciadas no cotidiano.

* Recebido em: 19.06.2013.

Aprovado em: 23.06.2013.

** Advogada e professora de Direito Constitucional na PUCGO e ESUP. *E-mail*: jumariafonseca@gmail.com.

*** Advogado e mestrando em Direito Agrário pela UFG. *E-mail*: leandrocoribe@gmail.com

No ano em que a Constituição Federal de 1988 completa 25 anos de sua promulgação, cumpre refletir acerca da ação civil pública e sua contribuição para a defesa e proteção do meio ambiente natural, apontando, a um só tempo, os avanços e conquistas deste importante instrumento processual para a concretização deste direito fundamental, e os desafios que ainda persistem nesse mesmo sentido.

O presente Artigo Científico tem por objetivo, pois, realizar uma breve reflexão sobre os principais aspectos relativos à ação civil pública, tais como a legitimidade, o objeto e os institutos a ela peculiares, sobretudo, quando manejada em defesa do meio ambiente natural.

O MEIO AMBIENTE E O DIREITO AMBIENTAL

Conceito de Meio Ambiente e Objetivo do Direito Ambiental

A definição legal de meio ambiente encontra-se estampada no art. 3º, I, da Lei nº. 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, segundo o qual consiste no “[...] conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Sobre tal conceito, Beltrão (2009, p. 24) salienta que:

[...] a legislação, ao fixar padrões de qualidade para a água, o ar etc., não pode se limitar a uma análise dos efeitos químicos ou físicos das substâncias a serem liberadas, devendo também, necessariamente, avaliar quais os seus efeitos biológicos no ambiente.

Para este autor é possível classificar o meio ambiente em: a) natural ou físico, correspondente aos elementos naturais que são tradicionalmente associados ao meio ambiente, como o ar, a atmosfera, a água, a fauna, a flora e a biodiversidade; b) artificial, sendo aquele que compreende o espaço urbano construído, abrangendo as edificações e equipamentos públicos, tais como ruas, praças, etc; c) cultural, consistente nas intervenções humanas, materiais e imateriais, que possuem um especial valor cultural, referente à identidade, à ação, à memória de diferentes grupos ou sociedade brasileiras; d) do trabalho, sendo o espaço de desenvolvimento da atividade laboral, como o local sem periculosidade, com harmonia para o desenvolvimento da produção (BELTRÃO, 2009, p. 25-6).

Por derradeiro, destaca-se que o objetivo do Direito Ambiental é o desenvolvimento sustentável, o que implica afirmar que “[...] a política ambiental não deve erigir-se em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material” (MILARÉ, 2007, p. 62).

O MEIO AMBIENTE NATURAL

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, V, preceitua que os recursos naturais compreendem “[...] a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”. Lemos (2010, p. 28) também leciona que “O meio ambiente natural compõe-se

dos recursos naturais, quais sejam o solo, a água, o ar, a flora e a fauna, dos ecossistemas brasileiros e sua função geoeconômica e pela biodiversidade e patrimônio genético”.

O MEIO AMBIENTE NATURAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O estudo e análise dos textos constitucionais anteriores ao de 1988 evidenciam a ausência histórica de preocupação do Estado brasileiro no que concerne à proteção ao meio ambiente, de forma global e específica, sobretudo, em seu aspecto natural. Sob este prisma, Antunes (2010, p. 59) assevera que “[...] referências aos recursos ambientais eram feitas de maneira não sistemática, com pequenas menções aqui e ali, sem que se pudesse falar na existência de um contexto constitucional de proteção ao meio ambiente”.

Por sua vez, a Carta Política de 1988, distintamente das anteriores, disciplina proteção global, específica e abrangente ao meio ambiente. Todavia, como bem adverte Milaré (2011, p. 186), “Não basta, entretanto, legislar. É fundamental que todas as pessoas e autoridades responsáveis se lancem ao trabalho de tirar essas regras do limbo da teoria para a existência efetiva da vida real”.

A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O princípio da predominância do interesse, segundo o qual incumbe à União as matérias em que prevaleça o interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, e aos Municípios, as de interesse local, em regra, norteia a divisão de competências entre os entes federados.

O art. 24 do atual Texto Magno estatui a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (inciso VI), bem como sobre “responsabilidade por dano ao meio ambiente” (inciso VIII). Ainda nos termos do artigo 24 do texto constitucional, a União deve se limitar a estabelecer normas gerais (§ 1º), não sendo excluída a competência suplementar dos Estados (§ 2º). Outrossim, a inexistência de lei federal sobre normas gerais autoriza aos Estados legislarem de forma plena, para atender suas peculiaridades (§ 3º), sendo que “A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário” (§ 4º).

Como se vê, a Constituição Federal não legou, expressamente, aos Municípios a competência concorrente. Todavia, Beltrão (2009, p. 66) afirma que “[...] tem-se admitido que haverá uma competência suplementar caso esteja caracterizado o interesse local”.

Por fim, destaca-se que a competência de que trata o art. 23 da Constituição Federal de 1988 é competência comum e, logo, administrativa. O citado preceito estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (inciso VI) e “preservar as florestas, a fauna e a flora” (inciso VII).

A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE E O MEIO AMBIENTE NA ORDEM ECONÔMICA

Tanto a propriedade quanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado são direitos fundamentais, conforme disposições estampadas, respectivamente, nos arts. 5º, *caput*, e 225,

caput, da Lei Fundamental de 1988. Ocorre que tais direitos não podem ser excludentes, devendo coexistir. Assim é que a propriedade, urbana ou rural, sob pena de desapropriação, deve cumprir sua função social (art. 5º, XXIII, da CF/88).

Segundo a Constituição Federal, “A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” (art. 182, § 2º) e a propriedade rural, quando atende, dentre outros requisitos, a “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” (art. 186, II). A função social da propriedade é ainda um princípio norteador da ordem econômica (art. 170, III) e “[...] não se confunde com os sistemas de limitação da propriedade. Estes dizem respeito ao exercício do direito ao proprietário; aquela, à estrutura do direito mesmo à propriedade” (SILVA *apud* BELTRÃO, 2009, p. 84).

O ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O centro da proteção constitucional ao meio ambiente encontra-se no Capítulo VI (Do meio ambiente) do Título VIII (Da ordem social), consubstanciado no art. 225, em que “[...] está muito bem caracterizada e concretizada a proteção do meio ambiente como um elemento de interseção entre a ordem econômica e os direitos individuais” (ANTUNES, 2010, p. 64). Estabelece o aludido dispositivo que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sobre o este dispositivo, Milaré (2011, p. 189) tece o seguinte comentário:

Primeiramente, cria-se um direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como todo direito fundamental, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível. Ressalte-se que essa indisponibilidade vem acentuada na Constituição Federal pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só das presentes, como igualmente das futuras gerações.

O § 1º do art. 225 do Texto Superior enumera os deveres específicos do Poder Público para a efetivação da defesa e preservação do meio ambiente, estabelecendo que incube ao Poder Público “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (inciso I).

Em atenção aos princípios da prevenção e da precaução, a Carta Maior atribui também ao Poder Público o dever de exigir o estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, § 1º, IV). Segundo Milaré (2011, p. 200) o objetivo central do Estudo de Impacto Ambiental é “[...] evitar que um projeto (obra ou atividade), justificável sob o prisma econômico ou em relação aos interesses imediatos de seu proponente, revele-se posteriormente nefasto ou catastrófico para o meio ambiente”.

A Carta Magna também cuidou de conferir ao Poder Público o dever de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem

risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (art. 225, § 1º, V). Com efeito, Beltrão (2009, p.75) frisa que:

São enormes as incertezas científicas acerca dos efeitos da utilização de substâncias que apresentam algum grau de toxicidade ao ambiente. Por conseguinte, há uma grande dificuldade pela administração pública de regulamentar o uso de tais substâncias, visto que não se sabe, ao certo, qual o tipo de informação realmente necessária, e em que medida, para possibilitar tal normatização.

É do teor do art. 225, § 1º, VII, da Carta Política que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. O § 2º do mesmo preceito impõe ao explorador de recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, conforme solução técnica exigida pelo órgão público competente, isto é, “[...] não compete ao empreendedor decidir quais técnicas e procedimentos deverão ser utilizados para implementar o processo de recuperação” (BELTRÃO, 2009, p. 79).

A Lei Maior ainda previu que, pelo dano ambiental, o infrator responde nas esferas civil, penal e administrativa (art. 225, § 3º). Ademais, elevou a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira a *status* de patrimônio nacional, dispensando a estes ecossistemas tratamento particular em decorrência de suas características (art. 225, § 4º). Sobre esta última disposição, Milaré (2011, p. 216) considera que:

A Constituição, assim, através desse dispositivo, opõe-se à proteção fragmentada dessas regiões, devendo a problemática ambiental ser cuidada sempre numa perspectiva da região como um todo, que leve em conta sua realidade (e fragilidades) numa abrangência global.

Por último, demonstrando a grande preocupação do Poder Constituinte Originário com a atividade nuclear, o art. 225, § 6º, da Lei Maior estabelece que “As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas”.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

O Fundamento Constitucional

O art. 129, III, da Carta Magna diz ser função do Ministério Público “promover [...] a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. O art. 5º da Lei nº. 7.347/85 traz outros entes colegitimados à propositura de tal ação, como se verá adiante.

Previsão e Disciplina Legal

A Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplina a Ação Civil Pública, estabelecendo em sua ementa, que dentre outros direitos e interesses, presta-se à defesa do meio ambiente.

Destaca-se, desde de logo, que o referido diploma legal dispõe ainda sobre dois instrumentos extrajudiciais que podem e devem ser utilizados em defesa do meio ambiente, quais sejam o compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, § 6º) e o inquérito civil público (art. 8º, § 1º), os quais, todavia, não são objeto de reflexão do presente Artigo Científico.

Meio Ambiente: um direito difuso

O parágrafo único do art. 81 da Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) preceitua que:

Parágrafo único – A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Comentando o mencionado dispositivo, Mazzilli (2003, p. 46) pontua que:

Há, pois, interesses que envolvem uma categoria determinável de pessoas (como os interesses individuais homogêneos e os interesses coletivos); outros são compartilhados por grupo indeterminável de indivíduos ou por grupo cujos integrantes são de difícil ou praticamente impossível determinação (como os interesses difusos).

Esses interesses são também chamados pela doutrina de transindividuais.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF/88), como se depreende de atenta leitura do art. 81, parágrafo único do CDC, Inciso I, é direito difuso, uma vez indivisível, de titularidade de pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Conquanto a expressão “interesses difusos” encontrada no art. 129, III, da Carta Magna de 1988, *per se*, já fosse suficiente para abarcar a questão ambiental, tal dispositivo ainda anotou textualmente, em sua redação, a expressão “meio ambiente”. Já o art. 5º, III, da LACP, prevê que alguns entes possuam tal finalidade estabelecida institucionalmente, como condicionante à propositura desta ação.

Legitimação Ativa

O art. 5º da Lei nº. 7.347/85 prevê o rol dos legitimados ativos à propositura da ação civil pública, sendo eles o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados,

o Distrito Federal e os Municípios, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, e ainda a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Também o art. 82 do CDC contém preceito semelhante.

A legitimação ativa, como se viu, é concorrente, sendo também disjuntiva “[...] isto é, havendo lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio ambiental, todos os entes ali apontados, sozinhos ou em litisconsórcio, estão legitimados a ingressar com a competente ação preventiva, repressiva ou reparatória” (DANTAS, 2009, p. 62).

Para o Ministério Público a ação civil pública é obrigatória e indisponível, tratando-se de um dever constitucional. Sobre a atuação desse órgão, conforme a Lei nº. 7.347/85, Milaré (2011, p. 1419) enfatiza que:

[...] é o único autorizado a promover o inquérito civil, com poderes de notificação e requisição; está sempre presente, quer como sujeito ativo da ação, quer como fiscal da lei, ou, ainda, como assistente litisconsorcial, com ampla autonomia em relação à parte principal. E mais: como advogado da sociedade, é o órgão destinado por lei para receber representações de outras pessoas, de outras entidades não legitimadas e, em especial, igualmente de pessoas físicas. A ele serão remetidas peças que os juízes e Tribunais, no exercício de suas funções, entenderem reveladoras de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil pública. [...] Em caso de abandono ou desistência da ação por qualquer legitimado, pode assumir a titularidade, e nela prosseguir, a fim de que não fique relegada à própria sorte. Da mesma forma, encerrada a fase do conhecimento e decorridos 60 dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a entidade autora tenha pedido a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais colegitimados.

Nota-se que na defesa do meio ambiente natural e, conseqüentemente, na concretização do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Ministério Público, sem demérito dos demais colegitimados, tem papel imprescindível, especialmente porque é a ele que o cidadão deverá comunicar os danos ambientais, efetivos ou potenciais, de que tenha conhecimento, quando não prefira fazê-lo via ação popular.

Legitimação Passiva

Nem a LACP nem o CDC trataram expressamente da legitimação passiva na ação civil pública ambiental. Porém, nesse sentido, predomina o entendimento de que este sujeito passivo é o poluidor, definido, pelo art. 3º, IV, da Lei nº. 6.938/81 como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”, considerando-se, ainda, que, a legitimação passiva “[...] estende-se a todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as estatais, autárquicas ou paraestatais” (MEIRELLES *apud* DANTAS, 2009, p. 102).

Ressalta-se que, diferentemente do direito comum, a responsabilidade civil do infrator, seja ele pessoa física ou jurídica, em regra é objetiva, ou seja, prescinde-se da perquirição de culpa para que sejam responsabilizados, bastando apenas a existência de nexo de causalidade

entre sua conduta e o resultado danoso. Todavia, quando a responsabilidade do Estado decorra de sua omissão, será subjetiva.

Foro Competente

A conjugação das disposições do art. 2º da LACP e do art. 93, I, do CDC é suficiente para afirmar que a ação civil pública ambiental deve ser ajuizada no lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano ambiental. Trata-se de competência material e, portanto, absoluta. Será competente a Justiça Federal quando em voga estiverem bens e serviços de interesse da União, conforme regra do art. 109, I, da CF/88.

Desistência ou Abandono da Ação e Efeito da Revelia

Disciplina o art. 5º, § 3º, da LACP que “Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa”.

A desistência “[...] é a revogação do requerimento de prestação da tutela jurisdicional feito de modo privativo pelo autor depois de ajuizada a ação” (NERY JÚNIOR *apud* MILARÉ, 2011, p. 1445). O abandono, por sua vez, dá-se pela negligência da parte em promover atos que lhe compete, nas hipóteses do incisos II e III do art. 267 do CPC.

Sobre a obrigatoriedade do Ministério Público na assunção da titularidade da ação civil pública, em caso de desistência ou abandono da ação, Milaré (2011, p. 1446) considera que “Por coerência e lógica, entendemos que o mesmo princípio a ser observado no ajuizamento (obrigatoriedade mitigada) deve imperar no prosseguimento da demanda”.

Sabe-se que a relação jurídico-processual somente se completa com a citação válida do demandado. Em regra, o réu devidamente citado, não contestando, terá para si o encargo de que os fatos alegados pelo requerente sejam considerados verdadeiros (art. 319 do CPC), sendo essa regra excepcionada quando em voga se encontrem direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Como a matéria ambiental configura direito indisponível, poder-se-ia concluir, erroneamente, que a ela não aplicariam os efeitos da revelia. Todavia, “[...] há que se concluir pela possibilidade de aplicação dos efeitos da revelia, o que permite que o juiz conheça diretamente do mérito, julgando antecipadamente a lide” (MILARÉ, 2011, p. 1448).

Tutelas de Urgência

São admissíveis na ação civil pública ambiental as tutelas de urgência, concretizadas nas medidas cautelares e na tutela antecipada (art. 12 da LACP). No entanto, “[...] o provimento liminar de urgência será sempre uma antecipação da tutela pretendida (acautelatória ou satisfativa), mas que nem toda antecipação de tutela será liminar, isto é, conferida *initio litis*” (DANTAS, 2009, p. 173).

Anote-se ainda que, em sede da ação civil pública ambiental, é perfeitamente possível a concessão *ex officio* da tutela acautelatória em razão do chamado poder geral de cautela que permite ao juiz a conceder medidas assecuratórias independentemente de pedido liminar (art. 797 do CPC). Porém, quando se trate de antecipação do próprio direito material, a lei exige requerimento expresso do autor (art. 273 do CPC).

Mancuso (2009, p. 273) exprime que “Da leitura conjunta dos arts. 11 e 13 da Lei 7.347/85 se extrai a conclusão de que a sentença na ação civil pública tem, precipuamente, natureza cominatória (= *facere, non facere*)”. Prevalece também para a ação civil pública ambiental, as mesmas regras, tais como o princípio da adstrição do juiz ao pedido ao sentenciar, salvo quanto à possibilidade de fixação de multa diária, *ex officio*, em caso de descumprimento da obrigação imposta.

Quanto à coisa julgada na ação civil pública ambiental, Milaré (2011, p. 1463) assegura que, diferentemente do processo civil tradicional, onde a sentença faz coisa julgada entre as partes, tal expediente “[...] não se ajusta e não satisfaz de modo pleno as necessidades exigidas à tutela de interesses situados em plano superior aos meramente individuais, como é o caso da defesa do meio ambiente, onde, em regra, lesada é a coletividade”. Com efeito, dispõe o art. 16 da LACP que “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas”. Outrossim, infere-se do art. 103, I, do CDC que a sentença, cujo objeto consista em direito difuso, fará coisa julgada *erga omnes*, salvo improcedência do pedido por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Em casos excepcionais, assim considerados caso a caso pela interpretação judicial, pode haver a relativização da coisa julgada, fenômeno que timidamente vem sendo admitido pelas cortes pátrias. Em se tratando de ação civil pública, o tema é relevantíssimo, em virtude das constantes mudanças nas condições ecológicas e ambientais. Assim, em tese, é possível a relativização de uma coisa julgada decorrente de uma decisão de improcedência de uma ação em função de casos concretos nos quais a prevalência de elementos constitucionais tenha sido violada (ANTUNES, 2005, p. 112-4).

Por derradeiro, quando à execução do julgado, preconiza o art. 15 da LACP que “decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados”.

Sobre o supracitado preceito, Milaré (2011, p. 1466-7) acrescenta que “[...] a inércia de qualquer colegitimado que se tenha sagrado vencedor na demanda – e não apenas a da “associação autora”, como está na lei – autoriza os demais a precipitar a execução [...]”, e ainda que “[...] enquanto para uns a movimentação no sentido de deflagrar a execução da sentença condenatória encerra uma mera faculdade, para o Ministério Público é dever funcional, verdadeiro *múnus*”.

De resto, aplica-se à sentença proferida em sede de ação civil pública ambiental, as disposições atinentes à execução no processo civil comum, ou seja, em princípio cabe à parte que teve sua pretensão acolhida promover a execução, a qual não mais necessita ser feita em autos apartados, podendo ocorrer no bojo dos autos do mesmo processo relativo à fase cognitiva.

CONCLUSÃO

A ação civil pública é um importante instrumento de defesa do meio ambiente natural, ao qual a Constituição Federal de 1988 dedicou ampla e especial proteção. Aliás, esta

importante alternativa processual posta à disposição da sociedade civil também goza de previsão constitucional (art. 129, III, da CF/88) e constitui instrumento de democratização do processo na medida em que são vários os legitimados para propô-la (art. 5º da Lei nº. 7.347/1985).

O Ministério Público tem revelado ser o mais atuante dos legitimados à propositura da ação civil pública e, como defensor dos interesses indisponíveis da sociedade, é o órgão que se mostra mais próximo à sociedade, recebendo constantemente denúncias dos cidadãos acerca de degradações ambientais, utilizando-se desse expediente como pontapé inicial na busca da defesa do meio ambiente natural.

Por outro lado, o Poder Público, que recebe a legitimação tanto da Constituição Federal (art. 225, *caput*) quanto da LACP para atuar no polo ativo da ação civil pública e que, portanto, deveria agir como defensor do meio ambiente, muitas vezes integra o polo passivo das ações civis públicas ambientais, em decorrência de ações e omissões que resultam em danos ambientais. Com efeito, não é difícil encontrar situações em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios se omitem no uso do poder de polícia que lhes é conferido por lei e, omitindo-se, permitem danos ambientais das mais diversas naturezas.

Na constante busca de defesa e proteção do meio ambiente natural devem o Poder Público e a coletividade se atentarem para esse relevante papel que lhes foi atribuído pelo art. 225, *caput*, da Carta Magna. Nesse sentido, a coletividade assume papel imprescindível quando, além de preservar e proteger o meio ambiente, denuncia aos órgãos competentes práticas degradantes deste de que tem conhecimento.

Por todo o exposto, é irrefutável que a ação civil pública configura-se em um dos mais importantes e eficazes instrumentos para a efetivação do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preconiza o art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Cumpra a todos, coletividade e Poder Público, fazer com que seu manejo seja adequado e eficaz, enfrentando, até mesmo, um dos maiores empecilhos à preservação do meio ambiente natural, qual seja a impunidade ao desrespeito à legislação vigente.

PUBLIC CIVIL ACTION AND THE NATURAL ENVIRONMENT IN THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

Abstract: the Constitution of 1988 gave the broad environment and special protection. In art. 129, III, also established that the civil action, governed by Law n. 7.347/85, can be wielded in defense of the right diffuse. This paper reflects on how the civil action is effective as an important tool for protecting the natural environment.

Keywords: Constitution. Environment. Defense. Action.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. A Tutela Judicial do Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BELTRÃO, Antônio F. G. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Método, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: ANGHER, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 4 ed. São Paulo: Rideel, 2007. p. 43-98.

_____. Lei nº. 6.938, de 21 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 02 set. 1981.

_____. Lei nº. 7.374, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

_____. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 set. 1990.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Direito Ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. 3 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 16 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. 5 ed. ref. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. 7 ed. ver. atual e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.